



Número: **5000357-07.2023.8.13.0015**

Classe: **[CRIMINAL] ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba**

Última distribuição : **03/02/2023**

Processo referência: **5002684-56.2022.8.13.0015**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)</b>	
<b>RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>HOSPITAL SAO SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IURI FERNANDES DE CASTILHOS (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10459952404	29/05/2025 11:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Além Paraíba / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba

Avenida Dr. José Avelino de Freitas, 255, Ilha do Lazareto, Além Paraíba - MG - CEP: 36660-000

PROCESSO Nº: 5000357-07.2023.8.13.0015

CLASSE: [CRIMINAL] ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

ASSUNTO: ["Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA CPF: não informado

### DECISÃO

Visto.

Trata-se de ação cautelar proposta pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** visando a alienação antecipada de bens de propriedade de **Rafael Boubee Gracioli da Silva** apreendidos no bojo da cautelar de n. 5002684-56.2022.8.13.0015.

Em ID 9933896252 foi indeferido o pedido de alienação antecipada de bens.

Em ID 10185059384 foi dado parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público determinando a realização da alienação antecipada, com trânsito em julgado em 24/07/2024 (ID 10272041355).

Em ID 10271761631 o réu requereu a extinção do feito, já que o mesmo foi absolvido nas ações penais que tramitam sob os nºs 5003544-57.2022.8.13.0015 e 5000099-94.2023.8.13.0015, aduzindo que eram as únicas que possuíam medida ativa de constrição patrimonial.



Deferida sua habilitação (ID 10280799172), o Hospital São Salvador, assistente de acusação, foi contrário ao pedido do réu, conforme petição de ID 10272239471.

Em ID 10336673936 decisão que deixou de acolher os embargos de declaração interpostos pelo réu.

Em ID 10426024409 o réu requer a expedição de ofício ao Detran/MG e ao Ministério Público a fim de que providenciem a devolução dos bens acautelados, bem como que à secretaria judicial para proceda a remoção das anotações junto ao sistema do RenaJud e ao Cartório do RGI.

Em ID 10451656918 o Ministério Público opinou contrário ao pleito defensivo, reiterando o pedido de avaliação dos bens por oficial de justiça.

É o breve relato. **Decido.**

Pois bem.

Como se sabe, medidas cautelares, no âmbito criminal, não têm natureza autônoma, ou seja, não podem existir por si sós, devendo, para tanto, serem vinculadas a um processo criminal correspondente. A propósito:

**APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA -MEDIDA DE RESTRIÇÃO VEICULAR NO ÂMBITO NACIONAL - NÃO CONCEDIDA - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL EM CURSO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.-As medidas cautelares inominadas devem ser fundadas na necessidade e urgência, visando sempre assegurar a efetividade da investigação ou ação penal. Daí decorre a sua natureza acessória, porquanto o intuito é gerar resultado útil à demanda e garantir a efetiva prestação jurisdicional.-O processo penal não comporta a existência de ação cautelar autônoma. Necessita-se, pois, que seja proveniente e acessória de uma investigação preliminar ou processo principal, o que não se verifica no caso dos autos.-Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.054408-2/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/07/2023, publicação da súmula em 19/07/2023) (grifei)**



A presente cautelar estava vinculada aos autos de n. 5002684-56.2022.8.13.0015, referente à Operação *Primum Non Nocere*, a qual retratava possível ocorrência do crime de peculato praticado, em tese, pelos réus Rafael Boubée Gracioli da Silva e Bethânia Reis de Souza, dentro outros, ensejando no ajuizamentos de 03 (três) processos criminais de n°s 5000099-94.2023.8.13.0015, 5003544-57.2022.8.13.0015 e 5001527-14.2023.8.13.0015.

Realizadas consultas no sistema Pje, foi possível constatar que as 03 (três) ações criminais foram julgadas improcedentes com a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, III, do CPP. Na sentença prolatada nos autos de n. 5001527-14.2023.8.13.0015, foi determinada a devolução e restituição dos bens apreendidos correlatos à ação penal, bem como a extinção e baixa de todas as cautelares a ela vinculadas.

**Portanto, não havendo mais nenhuma ação penal em tramitação neste juízo vinculada à presente ação cautelar que pudesse ensejar na reparação dos danos por suposta prática do crime de peculato, é necessária e devida a baixa da respectiva medida cautelar de produção antecipada de provas que ensejou na apreensão dos bens do acusado.**

Dessa forma, se todos os acusados foram absolvidos das respectivas ações penais deve ser deferida a restituição dos bens apreendidos. O TJMG, nesse sentido:

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA A RESTITUIÇÃO DE BENS NA SENTENÇA. APREENSÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. - **Tendo sido decretada a absolvição dos réus nos autos principais pelos crimes de lavagem de dinheiro, correta a restituição dos bens, máxime quando não demonstrada qualquer possibilidade concreta de ocultação ou desfazimento dos veículos ou imóvel que possa prejudicar uma eventual apreensão futura caso acolhido o recurso ministerial contra a sentença.** (TJMG - Cautelar Inominada - Crime 1.0000.23.278317-5/000, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/03/2024, publicação da súmula em 26/03/2024)

Ademais, sem razão o pedido do assistente de acusação ao afirmar que se deve aguardar o trânsito em julgado das sentenças.

**Afinal, como se sabe, a sentença criminal absolutória própria não possui efeito suspensivo, devendo ser cumprida de imediato, independente de eventual recurso interposto contra ela.** Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. SEQUESTRO DE BENS. MEDIDA CAUTELAR. AÇÕES PENAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.



MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. DURAÇÃO DA MEDIDA. MAIS DE 8 ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. EXISTÊNCIA. **1. Pela análise conjunta dos arts. 596 e 597 do Código de Processo Penal, extrai-se que, como regra geral, a apelação interposta contra sentença absolutória tem efeito apenas devolutivo, ao passo que, em relação àquela dirigida contra a sentença condenatória, é agregado o efeito suspensivo.**2. A hipótese em que a ação penal é extinta sem resolução do mérito tem semelhança com a previsão do art. 596 do Código de Processo Penal, referente à sentença absolutória, e não com a do art. 597 do mesmo Estatuto, restrita às hipóteses de condenação, e que foi aplicada pelo Juízo de primeiro grau e pela Corte Regional.3. **A simples possibilidade de que o Ministério Público viesse a interpor recurso contra a extinção do processo sem resolução do mérito não era suficiente para justificar a manutenção da constricção efetivada em caráter cautelar, de ofício, mormente quando a sentença extintiva teve por lastro decisão desta Corte Superior que reconheceu a ilicitude das provas obtidas por meio de interceptação telefônica.**4. **Ofende o princípio da razoabilidade manter o sequestro dos bens dos recorrentes por quase 8 anos, quando as ações penais instauradas foram extintas sem resolução do mérito, pela ilicitude das provas que lhes lastrearam - reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -, mesmo que contra a sentença que as extinguiu ainda penda recurso de apelação do Ministério Público.**5. Situação concreta, ainda, em que a recorrente Maria Helena Xible Salles Ramos, apesar de ter seus bens constritos, não figurou como investigada ou ré durante a persecução penal.6. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e determinar o levantamento do sequestro imposto aos bens dos recorrentes.(RMS n. 43.118/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 14/11/2013.) (grifei)

Não se desconhece, contudo, a existência do acórdão (ID 10185059384) que determinou a realização da alienação antecipada dos bens apreendidos e não colocados em disponibilidade. Entretanto, tratando-se de **fato superveniente**, **qual seja, a existência de sentenças absolutórias, em todas as 03 (três) ações penais que pudesse ensejar na reparação dos danos por suposta prática do crime de peculato, torna-se devida a devolução dos bens apreendidos em nome do réu, com extinção e arquivamento da presente ação cautelar.**

Contudo, tendo em vista a decisão do TJMG, a expedição dos respectivos alvarás fica condicionada à ratificação da referida decisão pela 2ª Câmara Criminal.

**Preclusas as vias recursais, expeçam-se os competentes alvarás.**

Intimem-se. Cumpra-se.



Além Paraíba, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO CURTY BERGAMINI

Juiz de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba

